

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA  
CURSO DE DIREITO



GUSTAVO GOMES SILVA

**TRIBUNAL DO JÚRI:**

Análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal.

GUSTAVO GOMES SILVA



### **TRIBUNAL DO JÚRI:**

Análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal.

Trabalho apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

**Orientadora:** Profa. Ms. Maria A. L. Marin

## **AGRADECIMENTOS**

Á D-S, a quem tenho prazer de servir e honrar. Sou grato pela misericórdia e pelo amor com que me sustenta.

Á minha mãe, que nunca duvidou do meu potencial, nunca me deixou faltar o necessário para prosseguir com os estudos e, mesmo longe de casa, sempre me apoiou, me aconselhou, me incentivou. Dedico a minha existência a ela, enquanto eu viver quero vê-la sorrir.

Á Prof<sup>a</sup> Maria Angélica, que com toda sutileza me ensinou o 'caminho das pedras' nessa minha primeira jornada como cientista do Direito. Reconheço seu esforço e prazer em me ensinar. Quão felizes seriam os demais acadêmicos do Direito se tivessem aula com ela. Ela é brilhante.

Ao ilustríssimo Sr. Gilson Fernando Herrera Zanchetta, diretor de secretaria da primeira vara da Justiça Federal em Assis/SP, onde fui estagiário e tive o prazer de conhecê-lo. Sou grato pela sua persistência em me incentivar, sua humildade e humanidade de marcou.

Á minha namorada, Srt<sup>a</sup> Mirella Lopes de Santana, que com todo carinho tem me aguentado nesses últimos meses. Gostaria de recompensá-la no futuro, ela tem fundamental importância neste projeto.

Ao meu irmão Guilherme e sua família, que me alegra com suas dúvidas e questionamentos acerca do Direito Penal. Sou agraciado sendo seu irmão.

*Dedico ao meu pai, na intenção de fazê-lo  
crer que a Justiça pode ser mais bem cumprida.  
Agradecendo-o pelo incentivo, apoio, e acima de  
tudo pelo amor que tens por mim.*

*“E não vos conformeis com este mundo, mas transformai-vos pela  
renovação da vossa mente, para que proveis qual é a boa, agradável e  
perfeita vontade de Deus”*

**Romanos 12:2**

SILVA, Gustavo Gomes. **Tribunal do Júri**: análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal. 2014. 60. Projeto de Iniciação Científica (Graduação em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2014.

## RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar o instituto do Tribunal do Júri e sua eficácia nos crimes a este designados. O art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988 versa sobre os deveres do procedimento, bem como, o institui competente para julgar crimes dolosos contra a vida. É uma garantia individual, e, portanto, não poderá ser modificada, nem tampouco retirada da Carta Maior, caracterizando-a como uma cláusula pétrea. Questiona-se, porém, se o julgamento dos crimes dolosos de maior importância no Direito Penal, realizado por um Tribunal Popular, produz decisões justas e eficazes do ponto de vista social, uma vez que os integrantes desse órgão colegiado nem sempre possuem conhecimento jurídico que lhes permitiria uma análise mais profunda e técnica do caso concreto. Há fatores, especificamente determinantes no Júri, que interferem na decisão, e que por este trabalho são estudadas, tais quais: O discurso, a indução, o sensacionalismo, a emoção, mídia, convicções filosóficas, religiosas, morais e os costumes da sociedade. São caracteres intrínsecos ao momento e são cruciais para prolação de uma sentença mais justa, ou menos justa. Nesse projeto, como base acadêmica, é mister entender alguns julgamentos e suas decisões através de uma análise das provas e do decorrer do processo em si.

**Palavras-chave:** Tribunal, Júri, Popular, Crimes, Dolosos, Vida.

SILVA, Gustavo Gomes. **Jury Trial**: analysis of trials of crimes against life, the procedural aspects and the special procedure , their efficiency and effectiveness in criminal enforcement. 2014. 60. Scientific Initiation Project (Degree in Law) – Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2014

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze the institution of the Jury Court, and its effectiveness in this designated crimes. The art. 5 , XXXVIII Federal Constitution of 1988 deals with the duties of the procedure as well as the establishing competent to judge crimes against life. It is an individual guarantees, and therefore can not be modified nor removed from Carta Mayor, characterizing it as an entrenchment clause. Wonders , however , if the trial of felonies of greater importance in the Penal Law, held by a People's Court , produces fair and effective decisions from a social point of view , since the members of this collective body does not always have legal knowledge allow them a deeper and technical analysis of the case . There are factors , specifically determining the jury , that interfere with the decision , and that for this work are studied , such that : The speech , induction , sensationalism, emotion, media , philosophical beliefs , religious , moral and customs of society . Are intrinsic to the characters and time are crucial to delivery of a fairer sentence or less fair . This project as an academic basis, it is necessary to understand some judgments and decisions through an analysis of the evidence and discuss the process itself.

**Key-words:** court, Jury, People, Crimes, willful, Life



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
RT	Revista dos Tribunais

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	13
1.1	Conceito .....	13
2	PANORAMA HISTORICO DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	15
2.1	origem.....	15
2.2	No Brasil .....	17
3	DESENVOLVIMENTO .....	20
3.1	Princípios básicos do tribunal do júri .....	20
3.1.1	Competência.....	23
3.2	ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JURI.....	23
3.2.1	Constitucionais.....	23
3.2.1.1	Plenitude de Defesa.....	23
3.2.2	Sigilo das votações.....	24
3.2.3	Soberania dos Veredictos.....	26
3.3	ASPECTOS PROCESSUAIS .....	28
3.3.1	Judicium Accusationis .....	29
3.3.1.1	Roteiro .....	29
3.3.1.1.1	Pronúncia .....	30
3.3.1.1.2	Impronúncia.....	31
3.3.1.1.3	Desclassificação.....	32
3.3.1.1.4	Absolvição Sumária.....	33
3.3.2	Judicium Causae .....	35
3.3.3	Alterações dadas pela lei 11.689/08.....	36
3.4	aspectos metafísicos dos jurados.....	37
3.4.1	Características demográficas e psicossociais dos jurados. ....	39
3.4.1.1	Fatores que influenciam a tomada de decisão dos jurados .....	40
3.4.1.1.1	Características dos membros do júri .....	40
3.4.1.2	<i>Distorções de procedimentos na reconstrução dos fatos.....</i>	46
3.4.1.3	<i>Ordem de apresentação dos fatos.....</i>	47
3.4.1.4	<i>Busca de informações e distorções legais .....</i>	47

3.4.1.5	<i>Impacto legal da argumentação</i>	48
3.4.1.6	<i>Informações legais</i>	49
3.4.1.7	<i>Informações extralegais</i>	49
3.4.1.8	<i>Influência Midiática nas decisões</i>	50
4	CONCLUSÃO	55
	REFERÊNCIAS	57

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa analisa a eficácia dos julgamentos populares e o que se entende por justiça sob o aspecto cultural brasileiro. Visa produzir argumentos que norteiam a aplicação da justa pena, bem como elucidar fatores técnicos que interferem na decisão dos jurados.

Tem por objetivo analisar metodologicamente os procedimentos de um processo penal, analisando desde o inquérito policial (fase pré-processual), denuncia até a execução da pena.

Outrossim, conhecer os meios metalinguísticos empregados pelas partes do litígio para convencer os jurados, técnicas de retórica, indícios de que a persuasão pode alterar o teor de uma sentença, qual tendência, em caso de inexperiência ou nervosismo, o jurado tem no momento do julgamento e o que os doutrinadores dizem sobre a indução na sustentação oral de uma tese no Tribunal Popular, como aborda o capítulo 3.

Também, estudar a efetividade e eficácia da pena aplicada para a reprovação do ato delituoso. Fazer uma análise dos tipos penais julgados pelo Tribunal do Júri e conhecer o perfil dos condenados dos processos trazidos ao projeto, sob um aspecto acadêmico.

### 1.1 CONCEITO

" É a garantia constitucional de o cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado da pratica de atos criminosos definidos pela própria Constituição ou em lei infraconstitucional, com a participação do Poder Judiciário para a execução de atos jurisdicionais privativos" (NASSIF, 'in' Júri - Instrumento da Soberania Popular).

A doutrina apresenta algumas opiniões conceituais acerca do Júri, colocando-o como uma instituição política (Marrey) e, por ser incluso no art 5º da Constituição Federal, como Direito e Garantia fundamental (Clóvis Ramalhete).

A palavra júri vem do latim *jurare* (fazer juramento), referindo-se de Sentença. Na definição de Antônio Heráclito Mossin, "Júri, assim, é a designação dada à instituição jurídica formada pelos homens de bem, a que se atribui o dever de julgar acerca dos fatos, levados ou trazidos a seu conhecimento" (MOSSIN, 1999,

p.211), expõe Kédyma Cristiane Almeida Silva em artigo escrito ao Ministério Público do Distrito Federal (SILVA, 2002, p. 76-112)

## 2 PANORAMA HISTORICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 ORIGEM

Não há uma precisa doutrina acerca da origem do Tribunal do Júri. Faltam acervos históricos seguros e específicos acerca do procedimento. Talvez por ser diretamente ligado às raízes do direito e sempre acompanhar as aglomerações humanas, principalmente as da antiguidade, menos estudadas e desconexas, dificultaria o estudo empírico. Também não se consegue destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se precisar o determinado momento da história à que se atribui sua origem.

Liberais indicam a época mosaica como versa Fernando Gomes Gerude e Ivo Rezende Aragão em texto publicado no Portal Âmbito Jurídico

Há muitos que acreditam que sua origem vem da antiguidade com os judeus que saíram do Egito, aconselhados por Moisés. Encontrando embasamento histórico no livro chamado Pentateuco, livro este que é composto pelos cinco iniciais livros da Bíblia Cristã, neste tempo a lei vinculava o magistrado ao sacerdote, entretanto foi a primeira lei que criou a figura do que hoje conhecemos como jurados, cidadãos comuns nos julgamentos dos tribunais. (GERUDE; ARAGÃO. 2010)

Aqueles que atribuem ao período liderado por Moisés no Egito dizem que o líder relatava a historia das 'idades antigas' através do grande livro, o Pentateuco. Tais leis foram as primeiras as quais despertaram o interesse dos cidadãos nos julgamentos dos tribunais, onde as peculiaridades com o sistema político-religioso local, onde magistrados eram subordinados ao sacerdote, também originaram-se na lei de Moisés. Lá, portanto, estariam os fundamentos acerca da origem do Tribunal Popular, dando-se por base culta à oralidade exposta e nos dispositivos, mesmo com influente misticismo religioso. Os Anciãos julgavam, segundo a Lei, em nome de Deus.

Segundo Paulo Rangel, os Juízes de Deus, que assumiam a forma de ordálias, era as espécies de provas utilizadas pelos germanos - como a prova da fogueira, da cruz, da água fria e do ferro em brasa - baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas. (RANGEL, 2004, p. 478).

Esclarece, ainda, o jurista Clóvis Juarez Kemmerich:

As ordálias (...) consistiam em testes judiciais, na crença de que a divindade interferiria nos acontecimentos revelando quem tinha razão. O *judicium ferri candentis* serve para ilustrar o tipo de prática utilizada nesse período. Nessa ordália, o interessado deveria pegar ‘com as mãos um ferro incandescente (...). A mão do *quidam* é em seguida enfaixada e selada com chancela oficial. Examinam-na ao cabo de três dias para ler ali o veredicto de Deus, que se exprime concedendo ou não ao membro mártir um começo de cura (...)’.

**(A função das normas procedimentais.** Disponível em Acesso em 27 abr. 2005 - acessado por: Evandro Rocha Satiro em citação feita no artigo publicado no Portal Jus Navigandi, Julho de 2006).

Havia regras. Relatos dizem que o Conselho reunia-se à sombra das árvores, e a pena a fixar não tinha limites. Os debates necessariamente deveriam ser públicos, ao acusado somente lhe era permitido uma reprimida liberdade para defender-se e, no mínimo assistido por duas pessoas, para garantir que não houvesse falso testemunho.

Caso o acusado já estivesse detido, era proibido o interrogatório oculto ante o definitivo julgamento, as recusas do réu ao interrogatório em juízo somente seria aceita se motivada. Havia também três graus de jurisdição hierarquicamente constituídos: o Ordinário, o Pequeno Conselho dos Anciãos e o Grande Conselho de Israel. O primeiro destes era composto por três membros, sendo que cada parte designava um para que o compusesse, e então, os dois constituídos elegiam um terceiro membro. Os recursos às decisões deveriam obedecer a sequencia dos graus para serem julgados

Já para outros autores, como Rogério de Lauria Tucci, a instituição do júri tem sua origem no direito romano, assemelhando-se às denominadas *quaestiones perpetuae*. Após dar início à profunda revisão histórica das origens do Júri, este autor afirma:

“Outra, entretanto, em nosso entender, e com o máximo respeito, deve ser a conclusão da pesquisa às fontes disponíveis, determinantes da convicção de que o verdadeiro, por assim dizer autêntico, embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (tribunal do júri), se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*.” (TUCCI,1999,p.15)

Guilherme de Souza Nucci afirmava que o Tribunal do Júri tem origem na Palestina, advindo do Tribunal dos Vinte e Três, que acontecia nas vilas

as quais a população excedesse as 120 (cento e vinte) famílias, em que os crimes julgados por este Tribunal eram punidos com a pena de morte (NUCCI,1999, p. 31).

Outra corrente de estudiosos, mais céticos, atribui aos tempos áureos romanos o surgimento do Júri Popular, com os seus *judices jurati*. Também na Grécia antiga existia a instituição dos *diskatas*, isso sem mencionar os *centeni comites* que eram assim denominados entre os germânicos.

Na Grécia, o sistema de órgãos julgadores era dividido basicamente em dois importantes conselhos, a Heliéia (julgava fatos de menor repercussão) e o Areópago (responsável pelos homicídios premeditados).

Entretanto, os conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra. Diria Fauzi Hassan Choukr que o Júri adquiriu características mais modernas na Europa, no mesmo lapso temporal em que ocorrera o Concílio de Latrão. (CHOUKR, 2002, p.5). Também Kédyma Cristiane Almeida Silva, no mesmo artigo acima mencionado, cita o doutrinador italiano Luigi Ferrajoli como importante reconhecedor da profícua expansão do Tribunal Popular pelo continente (FERRAJOLI 1998, p.577).

Todavia, em que se pese a autoridade das palavras a que se sucedeu a maior parte da doutrina não hesita em afirmar que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual concebemos atualmente, se deu na Inglaterra, a qual o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu os Juízos de Deus, com os julgamentos fundamentalmente teocráticos, instalando o conselho de jurados.

Portanto, o Brasil se utiliza de dispositivos instaurados pelo modelo Inglês de formação do Júri, não necessariamente atribuindo a eles a verdadeira origem, porém, baseando-se em seu modelo. Isto, de fato se dá por conta de que a colonização portuguesa do Brasil tenha trazido tal cultura, por ser Portugal ligado à Inglaterra no Império.

## 2.2 NO BRASIL

No Brasil, o Tribunal Popular teve um melhor histórico, muito embora passaria também por certas crises institucionais.

Instituído em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez em 1822, limitando-se apenas a julgar crimes de imprensa, o

corpo de sentença era formado por juízes de fato, leigos, porém, cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Este corpo contava com 24 cidadãos. Ao réu cabia a recusa de apenas 16 destes, e caso o julgamento tivesse sido condenatório, somente o Príncipe Regente poderia reformar a decisão, aplicando a clemência real. (BISSINOTO, 2010, portal Jurisway).

Comenta Lise Anne de Borba, que o Tribunal era composto por:

[...] juízes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri (BORBA, 2002).

Com a Constituição Imperial de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Em 1832 foi disciplinado pelo Código de processo Criminal, o qual lhe conferiu ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261.

Após discussões, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto “é mantida a instituição do Júri”. O Júri foi, portanto, mantido, e com sua soberania.

A primeira Constituição da República do Brasil, e segunda constituição nacional, promulgada com influência dos ideais políticos, econômicos e sociais dos Estados Unidos, instituiu, em 24 de fevereiro de 1891, o Tribunal do Júri. Este instituto fora disciplinado no capítulo referente aos direitos dos cidadãos brasileiros, impedindo, destarte, que nenhuma lei infraconstitucional posterior pudesse alterar a sua essência (RANGEL, 2009, p. 551).

Importante inovação adveio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, com a retirada do antigo texto referente ao Júri das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário, no art. 72, dizendo: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Pouco mais adiante, com a Constituição de 1937, que não se referia ao Júri, houve opiniões controvertidas no sentido de extingui-la face ao silêncio da

Carta. Contudo, logo foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto-lei n 167, em cinco de janeiro de 1938, instituindo e regulando a instituição.

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo:

*“São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.*

Por fim, a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente.

Na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri estando disciplinada no artigo 5º, XXXVIII.

### 3 DESENVOLVIMENTO

#### 3.1 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri no Brasil, após todo o percurso histórico, passou a ter, com a Carta Magna de 1988, quatro princípios constitucionais basilares: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF).

A plenitude de defesa, atribuída à instituição do Júri, traz aparente redundância do direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Todavia, são dois preceitos diferentes impostos pelo legislador constituinte. Aramis Nassif esclarece que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri foi estabelecida “para determinar que o acusado da prática de crime doloso contra a vida tenha ‘efetiva’ e ‘plena’ defesa. A simples outorga de oportunidade defensiva não realiza o preceito, como ocorre com a norma concorrente”. (NASSIF, Aramis 'In' Juri - Instrumento da Soberania Popular)

Escrevendo sobre a matéria, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ‘ampla defesa’. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, ‘plena’. (NUCCI, 1999, p. 90)

Nessa perspectiva, amparado pela plenitude de defesa, poderá o defensor usar de "todos" os argumentos lícitos para convencer os jurados, uma vez que estes decidem por íntima convicção, ou seja, julgam somente perante a consciência de cada um, sem fundamentarem e de forma secreta.

Obedecendo dito princípio constitucional, exemplificadamente, deve o Magistrado, por ocasião da elaboração do questionário, quesitar todas as teses defensivas, mesmo que sejam eventualmente contraditórias. No mesmo sentido, deve o Juiz-Presidente observar atentamente o trabalho desenvolvido pela defesa, pois, sendo este deficiente, deverá dissolver o Conselho de Sentença, em atendimento ao art. 497, inciso V, do CPP, em harmonia com o princípio da plenitude de defesa:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

(...) V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor.

Ademais, deve-se ressaltar que, segundo ensina Pontes de Miranda, “na plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas” (MIRANDA. Comentários a Constituição de 1946.)

O sigilo nas votações visa resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados, para uma justa e livre decisão, sem constrangimentos decorrentes da publicidade da votação. Trata-se de uma mínima exceção à regra geral da publicidade, disposta no artigo 93, IX, da CF, para prestigiar a imparcialidade e idoneidade do julgamento. A forma sigilosa ou secreta da votação decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos Jurados no ato crucial do julgamento.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Nesse sentido, é a exímia lição de Aramis Nassif:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a idéia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (art. 93, IX, da CF). (NASSIF, Aramis 'In' Juri - Instrumento da Soberania Popular)

Mas, em relação a este princípio há posicionamentos doutrinários contrários, segundo os quais o princípio da publicidade (art. 5º, inciso LX, da CF) somente pode ser restringido em duas hipóteses: defesa da intimidade e exigência do interesse social ou público, sendo que ambas são incompatíveis, genericamente, com o julgamento pelo Júri. Analisando tais posicionamentos, conclui-se que seus adeptos são favoráveis à extinção das salas secretas.

A soberania dos veredictos está, hoje, entre as cláusulas pétreas da Constituição de 1988.

“Entende-se que a decisão dos jurados, feita pela votação dos quesitos pertinentes, é suprema, não podendo ser modificada pelos magistrados togados”. A estes, cabe apenas a anulação, por vício processual, ou, apenas por uma vez, determinar novo julgamento, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de princípio relativo, pois no caso de apelação das decisões do Júri pelo mérito (art.593, III, D) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos.”

No ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, “soberania quer dizer que o júri, quando for o caso, assim apontado por decisão judiciária de órgão togado, terá a última palavra sobre um crime doloso contra a vida”. (NUCCI, 1999, p. 94)

Júlio Fabbrini Mirabete destaca que:

"A soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem de amparo dessa pretensão." (NUCCI, 1999, p. 110)

E ainda, o Supremo Tribunal Federal, declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. Tal soberania está assegurada com o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

Findo os princípios do Tribunal do Júri, chega-se à sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Tais crimes estão previstos no início da Parte Especial do Código Penal: homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121 §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

Cabe esclarecer, de antemão, que crimes dolosos contra a vida não são todos aqueles em que ocorra o evento MORTE. “Para ser assim denominado, deve estar presente na ação do agente o animus necandi, ou seja, a atividade criminosa deste deve se desenvolver com o objetivo de eliminar a vida”. (BISSINOTO, Edneia F. G. Jurisway, 2010)

### 3.1.1 Competência

O Tribunal do Júri é um órgão de 1ª instância, ou de 1º grau, da Justiça Comum, Estadual ou Federal, cuja competência é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

- a) Homicídio– artigo 121;
- b) Instigação ou auxílio ao suicídio – artigo 122;
- c) Infanticídio – artigo 123;
- d) Aborto – artigos 124 a 127.

"Importante destacar que o Latrocínio (artigo 157, § 3º, segunda parte, CP) e o Seqüestro com morte (artigo 150, §3º, CP) são da competência do juiz singular e não do Tribunal do Júri. Entende Nelson Elias de Andrade que o legislador trilhou caminho seguro ao subtrair da apreciação do Tribunal do Júri tais crimes, pois, embora exista substancialmente crime doloso e tenha havido homicídio, não se pode dar o mesmo tratamento, motivado tão-somente pela prévia intenção do agente, onde não teve a intenção de matar, mas a de roubar, furtar, subtrair, sequestrar, com fins e para fins econômicos. (BISSINOTO, Edneia F. G. Jurisway, 2010)

## 3.2 ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JURI

### 3.2.1 Constitucionais

*Art 5º, XXXVIII, CF: É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, Constituição Federal, 1988)*

#### 3.2.1.1 Plenitude de Defesa

A primeira alínea do inciso faz menção a um princípio que está

intimamente ligado a outros dois - do Contraditório e da Amplitude de Defesa - nos quais são responsáveis por promoverem o justo julgamento, impedindo que alguém seja julgado sem que se defenda da acusação.

As pessoas humanas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurada a ampla defesa, mas nada determina que este julgamento seja realizado pelo povo. É o Tribunal Popular garantia fundamental formal, simplesmente por ter sido previsto na Constituição como tal, mas não o é no seu sentido material. (NUCCI, 2007, p. 682).

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a e no mesmo artigo, inciso LV, a plenitude de defesa e a ampla defesa, respectivamente. Não se confunde uma e outra, a primeira é muito mais abrangente do que a segunda.

A plenitude de defesa é exercida no Tribunal do Júri, onde poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc. Desta forma, em respeito a este princípio, também será possível saber mais sobre a vida dos jurados, sua profissão, grau de escolaridade etc.; inquirir testemunhas em plenário, dentre outros.

Já a ampla defesa, exercida tanto em processos judiciais como em administrativos, entende-se pela defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos, sendo: o direito de trazer ao processo todos os elementos necessários a esclarecer a verdade, o direito de omitir-se, calar-se, produzir provas, recorrer de decisões, contraditar testemunhas, conhecer de todos atos e documentos do processo etc.

### 3.2.2 Sigilo das votações

O sigilo das votações é a exceção do princípio da Publicidade, onde o conselho de sentença se reúne em uma sala secreta para dar o seu veredicto. É uma forma de evitar que os jurados sofram qualquer tipo de pressão no momento da decisão, preservando a imparcialidade do julgamento.

*Na verdade, como se demonstrará adiante, a Constituição adotou, em 1988, um modelo de júri, sendo este construído ao longo de quase um século de existência, seja em períodos de Estado de exceção ou democrático, mantendo o júri a qualidade de seus serviços prestados à sociedade.*

*Nesse modelo, claramente, está presente o sigilo das votações, do qual, sem haver guarida para dúvidas, a incomunicabilidade é mecanismo de garantia de sua viabilização, evitando pressões, mandos e desmandos, o que enseja um voto independente e verdadeiro. (GOMES, 2010, p. 37)*

Júlio Fabbrini Mirabete seguia esse mesmo diapasão, aduzindo que *“a incomunicabilidade dos jurados tem por objetivo assegurar a independência dos juízes populares e a verdade da decisão, impedindo-se de receber influência de estranhos e garantindo sua livre manifestação”* (MIRABETE, 1999, pág. 512).

O Código de Processo Penal prevê que não havendo dúvida a se esclarecer após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, "o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação" (artigo 485, caput).

Houve tempos em que se discutiu a constitucionalidade da sala especial para votação, por entender alguns que ela feriria o princípio constitucional da publicidade. No entanto, tal discussão foi superada por ampla maioria, tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, por prever a Carta Magna a possibilidade de se limitar a publicidade de atos processuais quando assim exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social ou público.

Importante lembrar que o sigilo visa assegurar que os jurados possam proferir seu veredicto de forma livre e isenta para, assim, atender ao interesse público e promover a justiça.

Ademais, o julgamento não pode ser considerado secreto, uma vez que é conduzido pelo magistrado e acompanhado pelo Promotor de Justiça, pelo assistente de acusação, se houver, pelo defensor do réu, bem como pelos funcionários do Judiciário.

Assim, explica Nucci, citando Hermínio Alberto Marques Porto, que "tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a

exteriorização da decisão. (NUCCI, 2008. p??)

Vale destacar ainda que a Lei nº 11.689/08, que reformou o Código de Processo Penal Brasileiro, consagrando o princípio do sigilo da votação, introduziu norma que impõe a apuração dos votos por maioria, sem que seja divulgado o *quorum* total.

### 3.2.3 Soberania dos Veredictos

O que for decidido será soberano, todavia caberá apelação nos casos previstos no Art. 593 do CPP que será abordado mais adiante. Contudo, a doutrina ressalta que o sistema brasileiro se pauta na íntima convicção do jurado, e abre brecha para a revisão do julgamento caso a decisão não se enquadre no que está elencado no artigo do CPP mencionado, exacerbando então a fragilidade dos julgadores e dos julgados.

José Frederico Marques diz que se deve entender por soberania do júri, a impossibilidade dos juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa. (MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, p. 262)

O juiz de direito que preside o julgamento, ao proferir a sentença, funda-a, tão somente, na decisão adotada pelos jurados, inexistindo qualquer outra motivação.

Os fundamentos de eventual condenação ou absolvição não são expostos, inexistindo, assim, qualquer possibilidade de avaliação dos argumentos aceitos pelo Conselho de Sentença para abraçar determinada tese e refutar outra, além da mera análise das objetivas respostas fornecidas no questionário de votação.

O código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 593, III, prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra as decisões do tribunal do júri.

**Art. 593.** Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)

A alínea 'd' de tal dispositivo, por sua vez, consagra o recurso contra o mérito da decisão adotada pelo conselho de sentença, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos.

Na ocorrência dessa hipótese, o parágrafo 3º do referido dispositivo esclarece que o órgão ad quem, constatando o erro no julgamento, determinará a realização de novo júri, contra o qual não se admitirá, pelo mesmo motivo, novo recurso.

Ai está à deixa: por determinação constitucional, só aos jurados competiria a avaliação e o julgamento do mérito da causa. Embora sob o aparente amparo legal, ao analisar o mérito da decisão dos jurados, o tribunal ad quem estaria usurpando a competência exclusiva daqueles e mais, estaria fundamentando a decisão – por exigência da Constituição Federal (artigo 93, IX) – trazendo ao processo argumentos que até então não vinham expostos em nenhuma decisão judicial, já que ao juiz de direito que presidia a causa era defeso fazê-lo e aos jurados, impossível.

Neste ponto, insta ressaltar que a única decisão judicial anterior à realização do júri, que chega a fazer uma abordagem do mérito processual, é aquela prevista no artigo 408 do Código de Processo Penal: a pronúncia.

**Art. 408.** Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)(BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)(BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)

Contudo, a cautela exigida do Magistrado ao proferir tal decisão é tamanha, que diversos são os julgados que a anulam por excesso de fundamentação ou por intenso aprofundamento no mérito, circunstâncias que consistiram em invasão da competência constitucionalmente assegurada ao tribunal do júri ou, no mínimo “emprego de expressões linguísticas não apropriadas para um

tipo de decisão que, apresentada em plenário, pode representar uma indevida influência na formação da convicção dos jurados” (GOMES FILHO, 2001, p. 234.).

Com a anulação do veredicto, a pessoa acusada é submetida a novo julgamento. Contudo, vem agora em situação mais desfavorável à anterior, pois já tem contra si lançada no processo decisão judicial de mérito, que só não a condenou por expressa vedação legal, mas que já articulou todos os argumentos que militam em desfavor da tese defensiva, outrora aceita. (CURY NETO, em artigo publicado no portal JusBrasil, acessado em 08/10/2014)

### 3.3 ASPECTOS PROCESSUAIS

O procedimento escalonado do júri apresenta duas fases distintas: o “*judicium accusationis*” e o “*judicium causae*”. Iniciado com a decisão de recebimento da petição inicial acusatória terá encerramento com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Penal.

“A primeira fase, denominada *judicium accusationis*, tem encerramento com a decisão de pronúncia (art. 408) transitada em julgado, correndo daí a segunda fase – *judicium causae* – que estará finda com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri”. (MARQUES PORTO, 1993. p. 57.)

O *judicium accusationis* só poderá resultar em pronúncia (se houver indícios da autoria e materialidade de crime doloso contra a vida), ou impronúncia (se o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação), ou desclassificação (se os indícios não forem de crime doloso contra a vida), ou absolvição sumária (se houver prova incontroversa da inexistência do crime, da não autoria, da atipicidade, da excludente da ilicitude, ou da excludente da culpabilidade). A competência do *judicium accusationis* não comporta, em hipótese alguma, o resultado condenação: a condenação é sempre da competência do *judicium causae*.

### 3.3.1 Judicium Accusationis

Denominada pela lei de instrução preliminar ou *judicium accusationis*, em se opera com o *in dubio pro societate* e visa um juízo de admissibilidade da postulação acusatória. Encerra-se com a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação ou absolvição sumária;

Conceitua o professor Hermínio Alberto Marques Porto em sua obra Procedimento do Juri e Habeas Corpus que: "O "judicium accusationis" é a fase preliminar da formação da culpa, na qual a imputação é declarada provável, delimitando-se e fixando-se a *res in judicium deducta*, posto que ao mesmo tempo em que a acusação é declarada admissível em tese, também lhe é delimitado o campo de atuação. Em seu desenvolver, a atenção do juiz e das partes objetiva centralmente a análise da adequação típica proposta pela petição inicial (denúncia ou queixa – art. 41 do CPP) entre o campo da imputação (descrição circunstanciada de uma conduta) e a classificação penal (previsão, na lei repressiva penal, de conduta como ilícita)" (MARQUES PORTO, 1997. p. 100.)

Nesta fase, presidida por um juiz togado, não há condenação ou acusação, mas, tão somente a avaliação dos elementos do delito, de modo a apurar se são suficientes para enviar o acusado a Júri. Momento em que se buscará colher a maior quantidade de provas possíveis.

#### 3.3.1.1 Roteiro

Recebida então a Denúncia do Ministério Público - uma vez que os crimes dolosos contra a vida são de natureza pública incondicionada e dependem então de propositura da ação pelo representante deste Ministério, o promotor de justiça - o juiz mandará citar o acusado, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar contestação. Recebida, a promotoria promoverá a réplica, que é a contestação à defesa, como assim denomina a doutrina.

Será então designada uma única audiência, também conhecida por audiência una de instrução, debates e julgamento. O magistrado ouvirá a vítima se possível, as testemunhas de acusação, as de defesa, peritos, policiais e se necessário poderá confrontar vítima e acusação em acareação. Serão então abertos os debates para defesa de teses. A acusação inicialmente começa e logo depois, por

sua vez, vem a exposição da defesa.

Como dito acima, há quatro hipóteses de decisão do juiz nesse momento: submeter o acusado a Júri, que é a Pronúncia; arquivar o processo Impronúncia; desclassificar o crime, que nada mais é do que reconhecer que o crime não foi doloso ou absolve-lo sumariamente.

#### 3.3.1.1.1 *Pronúncia*

O juiz julga admissível a acusação, encontrando indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, ou seja, houve o crime e, até que se prove em contrário, há a participação do acusado no crime.

A decisão de pronúncia, considerada por boa parte da doutrina como decisão interlocutória de natureza mista, apesar de seus reflexos no *jus libertatis* do acusado, limita-se a declarar a admissibilidade da acusação, sem maiores incursões sobre o mérito da imputação. Nada impede, por isso, que a testemunha mendaz ou reticente, ouvida no *judicium accusationis*, retrate-se ainda nessa fase preparatória, ou na fase subsequente – *judicium causae* –, ao depor no plenário do julgamento se para tal foi arrolada pela parte interessada, no libelo ou na respectiva contrariedade.

O promotor de justiça e vice-diretor da faculdade de Direito da PUC-SP, Antônio Carlos da Ponte explica:

"Ademais, em processos da competência do Tribunal do Júri, a causa somente é julgada ou sentenciada ao receber a decisão do Conselho de Sentença. A pronúncia, assim, nada mais é do que decisão de natureza provisória, meramente processual, dirigida à indagação de requisitos mínimos para a submissão do feito a julgamento pelo júri e pela qual ninguém é condenado ou absolvido; ou na apertada síntese de CANUTO MENDES DE ALMEIDA, "um juízo de acusação, operação jurisdicional diversa do juízo da causa". Não declara que o ato examinado é passível de punição, mas decide, no caso, da legitimidade de se instaurar ação penal. Assentando sobre elementos probatórios comuns aos do futuro e possível julgamento criminal propriamente dito, a pronúncia não lhe esgota, nem lhe diminui, todavia, o conteúdo. Não determina o fundamento condenatório ou absolutório, mas apenas o fundamento acusatório. Suas premissas são, como o juízo da causa, a lei e um fato concreto; mas, enquanto a lei que este aplica exprime o direito de punir, a pronúncia declara, tão-só, o direito de acusar; e, ao passo que o fato sobre que recai o juízo da causa é o pretense crime ou contravenção, o fato que a pronúncia aprecia é a existência de prova do pretense crime, quanto baste legalmente para justificar uma ação penal" (PONTE, acesso em out/2014) (CANUTO MENDES DE ALMEIDA, 1938. p. 101)

Todavia, a decisão deverá se ater tão somente aos indícios suficientes da acusação, não podendo o juiz adjetivar na pronúncia. Será vedada a eloquência acusatória, medida em que a reforma do Código de Processo Penal em 2008 trouxe como tema importante e necessária para garantir a imparcialidade do juiz natural da causa, que são os jurados do Tribunal Popular. Em suma, não poderá o magistrado se exceder na acusação.

Com o preceito do artigo 342, parágrafo 3º, do Código Penal, o que o legislador quis foi estimular o restabelecimento da verdade, ensejando esmerada prestação jurisdicional, que somente tem lugar, no procedimento especial apontado, com a apreciação da controvérsia pelos jurados, visto que a decisão de pronúncia possui caráter estritamente processual, não adentrando no mérito da causa. (PONTE, acesso em out/2014)

### 3.3.1.1.2 *Impronúncia*

O processo é arquivado por não ter provas suficientes de autoria ou da materialidade do delito. Entretanto, o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento se houver nova prova plausível, desde que o crime não se encontre prescrito ou o seu agente tenha o feito na observância da extinção de punibilidade.

Explica Frederico Marques que:

*“Na impronúncia, há sentença declaratória da não procedência da denúncia, uma vez que se não provou ser o réu suspeito da prática do fato delituoso que lhe foi atribuído, ou porque se não demonstrou a existência do fato delituoso, ou porque se não firmou, de maneira convincente, a probabilidade de ser o réu o autor do crime.*

*Sem que o fato típico fique provado, e a autoria imputada ao réu se tenha por provável, inadmissível a acusação contra este: daí a sentença de impronúncia, como decisão declaratória de inadmissibilidade do jus accusationis” (FREDERICO MARQUES, 1963, p. 237)*

Edgard Moura Bitencourt em sua obra *A Instituição do Júri* explica que com a impronúncia, o acusado fica liberto dos vínculos que o prendiam à instância do processo condenatório, visto que ela “nada decide em definitivo em favor do réu, o qual apenas é absolvido da instância, podendo o processo ser

repetido, no caso de novas provas, enquanto o crime não prescrever (MOURA BITTENCOURT, 1939. p. 90.)

Quando, ao invés da pronúncia, o Juiz da Vara Auxiliar ou Preparatória do Júri proferir sentença terminativa do feito, absolvendo sumariamente ou impronunciando o réu, competir-lhe-á decidir sobre a eventual instauração de inquérito policial para apuração de falso testemunho; visto que tais provimentos possuem verdadeira carga decisória, mormente o primeiro, que põe termo ao processo.

### 3.3.1.1.3 *Desclassificação*

O juiz de ofício reconhece que não houve dolo quanto à conduta do autor, e desclassifica o crime, passando este a se enquadrar no tipo subjetivo culposo, razão pelo qual deverão os autos ser remetidos ao juízo competente (Juizado Especial Criminal, Juízo Comum e etc...).

A decisão de desclassificação resulta da alteração jurídica do fato, na hipótese de convencimento, por parte do magistrado, da ocorrência de crime diverso do descrito na denúncia ou queixa e estranho à competência do Tribunal do Júri. Diante de tal ocorrência, os autos deverão ser remetidos ao juízo singular competente, para que a instrução seja complementada.

A desclassificação, foco do presente trabalho, ocorre quando o juiz entende, a partir do convencimento formado em face das provas colhidas nos autos, que se trata de outro crime, desta feita, a escapar à competência do tribunal do júri, descrita no artigo 74 do Código de Processo Penal.

**Art.74, CPP:** *A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do júri.*

§1º *Competente ao Tribunal do Júri o julgamento de crimes previstos nos art. 121§§1º e 2º, 122, parágrafo único 123 124 125 126 127 do Código Penal, consumados ou tentados.*

§2º *Se, iniciado um processo perante o juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso terá sua competência prorrogada.*

§3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, observar-se-á o disposto no art.410; mas se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, §2º). (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)

Se ocorrer desclassificação para um outro crime mais brando, também de competência do tribunal do júri, deve assim o juiz, sendo competente, conceder prazo para a defesa. Sendo que, a falta de concessão de tal prazo, constituiria nulidade insanável.

Para Tubenchlak, em verdade, toda desclassificação faz surgir um novo crime e este novo crime não pode ser alvo de decisão, sem deferir-se ao réu os direitos à liberdade processual, ao contraditório e à ampla defesa. (TUBENCHLAK, p. 131.)

*Cabimento do recurso em sentido estrito – TJSP: “Da decisão proferida na oportunidade do disposto no art. 410 do CPP cabe recurso em sentido estrito, com fundamento em seu art. 581, II” (RT 589/325).*

*Da decisão proferida na oportunidade do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal cabe recurso em sentido estrito, com fundamento em seu art. 581, II” (RT 589/325).*

*Desclassificada, por ocasião da pronúncia, a tentativa de homicídio para lesões corporais, não cabe recurso algum por parte do acusado, que pleiteia o reconhecimento da legítima defesa” (RT 584/322-3).*

*Na hipótese do art. 410 do Código de Processo Penal, mesmo se da decisão afirmando a incompetência do Júri não houver recurso (Código de Processo Penal, art. 581, II), não fica por ela obrigado o juízo a que os autos se remetam. Se este discordar, suscitando conflito negativo de jurisdição, julgado procedente pelo tribunal, dando-se pela competência do Júri, não há falar em nulidade do processo, porque transitara em julgado a decisão desclassificando o delito de tentativa de homicídio doloso para lesões corporais, fixando a competência do juízo singular” (RT 570/395).*

3.3.1.1.4

### *Absolvição Sumária*

Foram ampliadas, também com a reforma do CPP em 2008, as possibilidades de absolver o réu sumariamente. A prova incontestável de não autoria do crime é um exemplo. O artigo 386 do CPP traz em seu bojo as possibilidades da decisão que faz coisa julgada material, sendo entendido pela doutrina como não

suscetível ao desarquivamento ainda que se produza nova prova.

**Art. 386 do CPP** - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade
- II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
- III - aplicará medida de segurança, se cabível. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)

*"A absolvição sumária é sentença de mérito, que depois de confirmada tem força de coisa julgada. Nela, o juiz declara a improcedência da denúncia, por também ser improcedente a pretensão punitiva, fazendo com que a instrução a ela precedente ganhe adjetivação de integral."* (MARQUES PORTO, 1993. p. 68)

Caso o juiz não se convença com uma das teses e lhe recair dúvida quanto a materialidade e autoria dos fatos deverá pronunciar à Júri, como mencionado acima. Porém há posições doutrinárias divergentes. A posição majoritária defende o princípio do *IN DUBIO PRO SOCIETATE* - expressão em latim que significa ' Na dúvida favoreça a sociedade', delegando ao povo na posição de juiz natural da causa o poder de sentenciar-lo.

Já a posição minoritária, defende o princípio do *IN DUBIO PRO REU*, onde havendo dúvida do magistrado será cabível a impronuncia ou a absolvição sumária.

### 3.3.2 Judicium Causae

Inicia-se com trânsito em julgado da decisão de pronúncia e encerra-se com a sentença. O juízo da causa caracteriza-se como verdadeiro momento procedimental da fase de conhecimento dos processos da competência do Júri, não podendo ser apontado como nova instância. Sua tarefa jurisdicional será confrontar o pedido acusatório com a situação real dos fatos em que se alicerça.

Na definição de José Frederico Marques, “é o julgamento de mérito do pedido; e como na formação da culpa não se decide sobre o mérito, e sim sobre a admissibilidade do direito de acusar, o *judicium* propriamente dito no processo penal do Júri está situado no ‘juízo da causa” (FREDERICO MARQUES, 1963, p. 262.)

**Art. 406, CPP:** *O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.*

**§ 1º** *O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.*

**§ 2º** *A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.*

**§ 3º** *Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.*

**Art. 408.** *Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.*

**Art. 409.** *Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)*

Os artigos acima norteiam o proceder a partir do recebimento da denuncia pelo Juiz. Regras processuais definem o defensor caso o acusado ainda não possua representação.

Ao réu, por sua vez, cabe apresentar tudo o que interesse à sua

defesa. As exceções são apresentadas em apartado, conforme rito ordinário.

**Art. 410, CPP:** *O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias*

**Art. 411.** *Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.*

§ 1º *Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.*

§ 2º *As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.* § 3º *Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.*

§ 4º *As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).*

§ 5º *Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.*

§ 6º *Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.*

§ 7º *Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.*

§ 8º *A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.*

§ 9º *Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.*

**Art. 412.** *O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)*

proporcionadas pela Lei n.º 11.689 ficam a cargo do desaparecimento do libelo crime acusatório e de sua contrariedade, da possibilidade das partes inquirirem diretamente testemunhas e acusados, da alteração dos quesitos a serem apresentados ao conselho de decisão, e do fim do recurso de protesto por novo júri.

*O antigo *judicium causae* tinha início com a apresentação do libelo por parte do órgão acusador. Nesta peça, o órgão de execução do Ministério Público, ou o querelante (no caso de ação penal privada subsidiária da pública), deveria expor, articuladamente, o fato criminoso e as circunstâncias agravantes, sendo, também, o momento para arrolar testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como para juntar documentos e requerer diligências. Depois, era conferida à defesa a oportunidade para contrariar o libelo, bem como arrolar suas testemunhas, juntar documentos e requerer outras diligências. (GRECO, L. Acesso em: 8 out. 2014.)*

Outra alteração promovida no antigo ordenamento decorrente do desaparecimento do libelo crime acusatório é a contagem do prazo para requerer o desaforamento. O diploma normativo anterior previa a possibilidade de se pleitear o desaforamento quando o julgamento pelo conselho de decisão não se efetivasse durante o lapso temporal de um ano contado do recebimento do libelo por parte do magistrado. Atualmente, por força do disposto no artigo 428 do CPP, o prazo para requerer o desaforamento será contado a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Na audiência:

**Art. 212, CPP.** *As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.*

*Parágrafo único.* *Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.*

Nesses casos tanto poderão ser produzidas provas testemunhais, como periciais e até mesmo um interrogatório com o acusado.

### 3.4 ASPECTOS METAFÍSICOS DOS JURADOS

Ronaldo Pilati e Alexandre Magno dias Silvino, ambos da Universidade de Brasília, *sustentam que é muito comum, em qualquer sociedade,*

que os crimes envolvendo o desvio de uma norma ou conduta social esperada causem grande repercussão. No Brasil estes exemplos são comuns e frequentes, como o pai e a madrasta acusados de jogar uma criança pela janela no seu condomínio de classe média alta, o assassinato da namorada pelo parceiro jornalista, a jovem que assassinou os pais com o propósito de herdar bens e o estupro e assassinato da jovem de classe média. Atualmente é comum no Brasil que este tipo de crime motive a organização de entidades que buscam justiça para o caso e mobilizam a mídia no levantamento e divulgação de informações sobre as investigações policiais e sobre o processo de deliberação legal. Mas que tipo de impacto esta mobilização social e informacional tem sobre a deliberação legal? Qual efeito movimentos sociais organizados e a mídia prévia ao julgamento exercem sobre os jurados? Qual impacto estes elementos possuem sobre o princípio da imparcialidade e do ônus da prova por parte da promotoria?

Neste contexto de tomada de decisões é preciso considerar que o processamento da memória, processo cognitivo crucial na tomada de decisões, envolve três etapas: a codificação (aquisição), o armazenamento e a recuperação da informação (Anderson, 1984) e que a "lembrança" é o resultado desse processo. Segundo Anderson (1983) a recordação de um fato ocorre pela ativação de diferentes traços de memória ou unidades cognitivas, chamados padrão de ativação. Essa ativação não recupera somente as características desejadas, ela recupera informações fora do contexto original, mas que têm forte associação entre as diferentes unidades cognitivas. Diante de uma pista, a pessoa evoca um padrão que contém várias informações independentemente da ordem cronológica de aquisição das mesmas. Dado que a resolução de um problema e o processo decisório dependem do padrão de ativação (recuperação) na memória de trabalho (Anderson, 1983), o jurado pode não ter a intenção de utilizar as informações veiculadas pela mídia, mas talvez ele não tenha condição de saber a origem do dado – a esse fenômeno denomina-se monitoramento da fonte. Por este motivo considera-se relevante o desenvolvimento de estudos brasileiros sobre a influência da publicidade e da condenação social pré-julgamento sobre o processo penal no Brasil.

Muitos estudos já se debruçaram para entender o efeito da publicidade prévia ao julgamento sobre as decisões de jurados, encontrando evidências diversas (Studebaker & Penrod, 2005). Kovera (2002) aponta que em dois estudos de tribunal simulado sobre estupro, a publicidade prévia provocou um

*efeito na credibilidade que os jurados atribuíram às evidências de acusação, resultando em uma diferença nos padrões utilizados para deliberar sobre o veredicto. Bradshaw (2007) apresentou evidências de que tipos de crimes considerados mais comuns, veiculados pela imprensa, não provocaram efeito na deliberação de júris simulados, que julgaram casos com tipologia criminal semelhante. Já Studebaker et al. (2002) indicam que é necessário o uso de estratégias alternativas de pesquisa para a descrição das relações entre publicidade prévia e deliberação dos jurados, considerando os possíveis efeitos deletérios da falta de validade externa de várias pesquisas feitas sobre esta temática.*

*Como podem ser observados, vários aspectos estão circunscritos a essa literatura, como o tipo de crime cometido, o tipo de publicidade prévia e o delineamento metodológico da pesquisa. De qualquer forma, é necessário o desenvolvimento de estudos empíricos no contexto brasileiro, contemplando objetivos como estes: (a) avaliar o impacto da publicidade pré-julgamento sobre o veredicto dos jurados, considerando o tipo de caso; (b) descrever o impacto que a organização de grupos sociais pró-condenação do réu tem sobre as convicções pré-julgamento dos jurados, considerando o tipo de crime cometido; e (c) avaliar a relação entre o tipo de caso em julgamento e a publicidade prévia na deliberação legal.*

#### 3.4.1 Características demográficas e psicossociais dos jurados.

*Análise de Fernando de Jesus em Psicologia Aplicada a Justiça:*

*Os julgamentos através do Tribunal do Júri têm fascinado durante décadas as pessoas, tanto o público em geral como os atores judiciais. Só poderíamos ter uma ideia do que realmente é um julgamento, caso fôssemos um dos membros do corpo de jurado.*

*Recentemente, os estudos sobre jurados têm-se desenvolvido rapidamente, despertando o interesse dos psicólogos em descobrir quais seriam os processos psicológicos e os mecanismos envolvidos na tomada de decisão dos jurados. Através destes estudos, poderíamos aprimorar a qualidade de suas decisões, objetivando evitar distorções. Seriam os jurados capazes de julgar sem distorções? Esta pergunta complexa teria uma resposta também complexa, que*

*muitos pesquisadores judiciais tentam dar.*

*Iremos deter-nos nos estudos de decisões individuais de jurados, tendo em vista que o modelo brasileiro de jurados não permite a deliberação em grupo, ou seja, os jurados votam secretamente sem comunicarem entre si nenhuma informação pertinente ao julgamento.*

*A escolha dos membros do Júri é realizada aleatoriamente, sem seleção prévia (voir dire); eles apenas devem atender aos requisitos legais, não existindo um dispositivo legal que regule qualitativamente a formação de listas de possíveis jurados.*

*Desta forma, os jurados decidem isoladamente. Alguns autores têm argumentado que a diferença entre decisões de juízes e de jurados é devida ao fato de que os jurados decidem em grupo. Porém as características individuais muito pouco dizem respeito às decisões que tomam, embora os processos de decisão em grupo atuem para que a decisão final não seja muito.*

#### 3.4.1.1 Fatores que influenciam a tomada de decisão dos jurados

*Os jurados, ao comparecerem a um Tribunal, trazem consigo vários conhecimentos sobre a vida, como tendências de julgamento e estereótipos, que são reflexos de fatores gerais, o que poderia causar sérios prejuízos a um julgamento imparcial. Toma-se importante sabermos quais são as variáveis internas que os jurados trazem consigo e quais as externas a que eles serão submetidos dentro do processo judicial, sem nos esquecermos de que se trata de uma decisão de julgamento complexa.*

##### 3.4.1.1.1 Características dos membros do júri

a) *Características demográficas e psicossociais dos jurados, do acusado e da vítima.*

b) *Em relação ao sexo, alguns estudos apontam uma maior benevolência por parte da mulher (Efran, 1974; Davis et al, 1975). Também encontramos recomendações intuitivas e não-científicas de advogados, tais como: para defender uma mulher, selecione somente homens (Heyl, 1952); as mulheres*

são preferidas em todos os casos, exceto quando a acusada é atrativa (Kacher, 1969); selecione a mulheres, caso o acusado seja um homem atrativo (Appleman, 1952).

Caso estejam sendo julgados delitos de violação, a benevolência da mulher como jurado transforma-se em tendência a atribuir culpabilidade (Davis et al, 1977; Miller e Hewitt, 1978, Arce, 1989) e encontra-se nos homens maior tendência a culpabilizar a vítima do cometimento do delito (Rumsey e Rumsey, 1977). Porém existiam estudos que não demonstram isto (Jones e Aronson, 1973). As mulheres mudam mais facilmente sua intenção de veredito (Padawer-Singer e Barton, 1975; Davis et al, 1977).

Dane e Wrightsman (1982) informam que o sexo do acusado poderia influir no esquema elaborado pelos membros do jurado, que processariam de um modo determinado os fatos judiciais. Um destes possíveis esquemas seria: se mulheres cometem um determinado tipo de delito, mas ele não entra na forma apresentada, isto levaria o jurado a concluir que é pouco provável que as acusadas sejam culpadas.

c) A idade tem demonstrado uma distorção em direção à benevolência, em jurados jovens (Simon, 1967, Sealy e Comish, 1973). Os jurados de aproximadamente trinta anos, particularmente aqueles que possuem pouca experiência anterior de Tribunal de Júri (Sealy e Comish, 1973), tendem a ser mais benevolentes que os de maior de idade.

Alguns estudos não encontram diferenças em relação à idade (Reed, 1965). A participação dos mais jovens e dos mais velhos é menor, existindo uma relação direta entre idade e recordação de fatos e instruções judiciais (Gray e Ashmore, 1976; Perond e Hastie, 1983). Adkins (1968-12969) ressalta que os anciões são benevolentes em geral, porém em casos penais são severos.

c) No que diz respeito à raça, encontramos diversos estudos, especialmente norte- americanos, que apontam um prejuízo das raças minoritárias (Nagel, 1969; Hindelang, 1969; Bastian, 1990; Bureau of Justice Statistics, 1992; Federal Bureau of Investigation, 1992). Foi encontrada uma proporção maior de acusados negros condenados à pena de morte por violarem uma mulher branca, do que de brancos condenados a tal penalidade pelo mesmo crime (Howard, 1975).

Baldus et al (1990) encontrou que negros que assassinaram brancos são muito mais prováveis de receberem uma pena de morte do que se

fossem da mesma raça (veja também Gross e Mauro, 1989). Ugwnegbu (1979) em seu estudo de interação entre a raça da vítima, a do acusado e a do jurado, encontrou o fato de que, quando a vítima e os jurados são brancos, estes julgam os negros com maior rigor, se a evidência é duvidosa; quando os jurados são negros, a vítima é negra e o acusado é branco, com a evidência equilibrada ou favorável para a culpabilidade, julga-se o acusado como mais culpado.

Em casos de violação nos quais os acusados eram de raça negra, eles recebiam penas maiores em circunstâncias especiais, por exemplo, quando a vítima era negra e atrativa; quando era atrativa e inexperiente sexualmente; quando era experiente sexualmente e houve provocação. Se claramente não existiu provocação, caso o acusado fosse branco, ele receberia a penalização majorada (Feild, 1978). Quando os acusados brancos eram julgados por sujeitos brancos menos autoritários, discriminavam os acusados negros (Faranda e Gaertner, 1979). Contudo, Oros e Elman (1979) informaram que não encontraram evidências de diferenças de penalização entre brancos e negros acusados de violação.

e) Em referência ao status socioeconômico, foi encontrado que as vítimas de nível socioeconômico alto provocavam menos simpatia nos jurados (Boor, 1979); porém Shaw (1972) encontrou o contrário, e, ainda, Kerr e Kurtz (1977) não acharam nenhuma relação entre nível socioeconômico e veredito ou sentença.

Alguns autores (Hagan, 1974; Chirocas e Wald, 1975; Gleason e Harris, 1976), quanto ao acusado, não encontraram nenhuma relação entre veredito e nível socioeconômico. Por outro lado (Rumsey, 1976; Sigall e Ostrove, 1975, Bray et al, 1978, Foley et al, 1979; Sheperd e Sloan, 1979), encontraram alguma relação. Enfim, não foram encontradas relações conclusivas (Sobral et al, 1990).

f) Os antecedentes do acusado também foram motivo de estudo. Foram encontradas influências significativas deles na sentença ou veredito em um estudo de campo realizado por Hagan (1974), tendo o mesmo controlado estatisticamente outras variáveis. Em 10% dos casos, os jurados condenam, baseando-se nos antecedentes do acusado (Kalven e Zeisel, 1966). Em outro estudo foi constatado que embora o juiz instrísse os jurados, ao informar os antecedentes do acusado, a taxa de culpabilidade era maior do que se não o fizesse (Doob e Krischenbaum, 1972).

g) A atração sexual do acusado influi mais nos homens do que

nas mulheres (Efran, 1974; Penrod e Hastie, 1983); os acusados com menor atração possuem maior possibilidade de serem condenados e recebem sentenças maiores (Rumsey e Castore, 1974; Kaplan e Kemmerick, 1974; Berg e Vidmar, 1975). Os efeitos negativos do acusado que não possui atração é multiplicado, caso o jurado seja autoritário (Berg e Vidmar, 1975).

Por outro lado, em um estudo detalhado de um caso criminal, foi encontrada uma interação entre a evidência do crime e a atração física do acusado: quando a evidência é maior, os mais atrativos são sentenciados com uma pena maior, quando a evidência é menor, ocorre o contrário (Izzet e Fishman, 1976). A diferença é que, enquanto este último era um caso de homicídio doloso, os outros casos eram de homicídio culposo. Se a vítima fosse atrativa fisicamente, em um caso de violação, os jurados masculinos emitiriam seu veredito indiferentemente, porém impunham sentenças maiores (Thomton, 1977).

O efeito do atrativo físico do acusado pode vir condicionado pelo tipo de delito cometido. Caso o jurado perceba que o acusado utilizou de seu atrativo físico para cometer o delito, este fator poderá atuar contra ele (Sigall e Ostrove, 1975).

h) Os jurados universitários são menos benevolentes do que os não-universitários, nos casos de alienação mental (Simon, 1967). Quanto maior o nível cultural, maior seria a quantidade de vereditos de culpabilidade (Reed, 1965). Hastie, Penrod e Pennington (1983) encontraram que os jurados de menor nível de estudos participam menos durante a deliberação e possuem menores dotes persuasivos. E nos casos de violação, os jurados de maior nível de estudos são mais benevolentes para com o acusado do que os de menor nível (Sealy e Comish, 1973).

i) Recomenda-se que sejam selecionados para o Júri sujeitos casados, tanto os advogados requerentes, em causas cíveis, como os de defesa, nas causas penais. A variável do estado civil possui um peso significativo na predição de um veredito (Hastie, Penrod e Pennington, 1983).

j) Sobre a variável religião não encontramos estudos sérios; apenas recomendações a advogados que escolhessem como sujeitos do júri judeus, universalistas, católicos e congregacionistas, porém, que desaconselhassem os luteranos, batistas e presbiterianos (Darrow, 1936).

l) Com respeito à profissão temos apenas indicações de

advogados, por exemplo, evitar os peritos em matérias em que serão julgados (Heyl 1952); aceitar jurados que possuam profissão idêntica à de seu cliente (Biskind, 1954); é desaconselhável escolher militares e policiais aposentados ou donas de casa, porque são muito rígidos (Bailey e Rothblatt, 1971); quem está na defesa evite agricultores em causas penais; porém eles são bons para causas cíveis.

m) Existem muitos estudos sobre a ideologia, uns usaram jurados simulados, constatando-se que os jurados muito autoritários eram mais tendenciosos para a condenação do que os menos autoritários principalmente nos casos de assassinato (veja Bray e Noble, 1978; Vilan, 1987; Sobral Farina e Mirón, 1988), como também eram propensos para condenações maiores (Mitchell e Byrne, 1973 e Noble, 1978). Porém esta tendência se inverte, caso o acusado ocupe uma posição de autoridade, ou sua defesa justifique sua ação, pois estava cumprindo ordens (Hamilton, 1978)

Lambert, Krieger e Shay (1979) encontraram que os autoritários mudam com mais facilidade que outros sua posição inicial. Por outro lado, estudos baseados em análises de regressão e outras técnicas multivariadas, não encontraram um peso significativo da ideologia em vereditos ou sentenças (veja Penrod, 1980; Hastie, Penrod e Pennington, 1983).

n) Os processos de atribuição de responsabilidade tem sido estudados a partir da dimensão do locus do Controle Interno ou Externo (Phares e Wilson, 1972; Sosis,

1974) , encontrando-se que os jurados de locus de Controle Interno eram mais tendentes para a condenação e as sentenças eram mais severas do que os de Locus de Controle Externo.

o) A crença em um mundo justo é outra dimensão social muito estudada (Lerner, 1975). Sustenta tal hipótese que as pessoas justificam tanto os danos causados à vítima como o veredito proferido para o réu, baseando-se no pressuposto de que as pessoas merecem receber o que lhes acontece. Caso as pessoas não consigam estabelecer tal correlação, apresentam a tendência de serem mais severas quando a vítima é respeitável e honrada do que quando a imagem que se forma dela é negativa (Garzón, 1986).

p) Os estudos sobre experiência como jurado apontam para o fato de que os jurados com experiência são mais propensos para a condenação em

certos tipos de casos (Reed, 1965; Bailey e Rothblatt, 1971; Sealy e Comish, 1973; Wemer, Strube, Cole e Kagehiro, 1985), enquanto os que já participaram de delitos graves, quando deliberam em delitos menores, são menos propensos para condenar (Nagao e Davis, 1980). De forma que os promotores de justiça preferem os jurados mais experientes, e os advogados de defesa preferem os jurados sem experiência (Garzón, 1986).

q) Foram realizados estudos com jurados reais e com falsos jurados, à procura de relações entre atitudes políticas conservadoras e jurados com características de personalidade autoritária, encontrando-se que estes tendem a ser mais severos, em seus vereditos individuais, que os jurados que possuem atitudes políticas mais liberais (Nemeth e Sosis, 1973).

r) Os sujeitos que apresentavam prazer em servir como jurado, em casos de pena de morte, erma mais conservadores e autoritários (Boehm, 1968); por conseguinte, estes jurados possuem uma tendência maior para a condenação (Jurrow, 1971).

## 2.2. - Distorções cognitivas dos jurados

Os jurados, na sala de justiça, absorvem as informações recebidas em juízo, como também cognições sobre o acusado e questões legais, entre outras, que podem afetar o veredito (Kaplan, 1986), surgindo assim as distorções-estados e as distorções-traços.

As distorções-estados são as características temporais de curto prazo dos jurados devido a condições situacionais, por exemplo, uma discussão com o cônjuge, um engarrafamento muito grande no trânsito e outros acontecimentos que podem levar a um estado de mau-humor (negativo) e, neste caso, afetar a avaliação perceptiva de uma outra pessoa (Kaplan e Miller, 1978). Por outro lado, também a ocorrência de acontecimentos agradáveis pode levar a um estado de ânimo de bom-humor (positivo).

As distorções-traços estão associadas normalmente à personalidade de quem está realizando o juízo, e conservam-se relativamente estáveis perante as pessoas e as situações; resultam de condições de grande tempo, de características de personalidade e de valores pessoais (veja Kaplan, 1982).

Uma das distorções-traços mais estudadas é o autoritarismo. As primeiras investigações previniram que os jurados com atitudes conservadoras e autoritárias seriam menos indulgentes e mais punitivos do que os jurados de atitudes

*liberais.*

*Uma das características de uma pessoa autoritária é a intolerância perante a ambiguidade. Kaplan (1982) informa que possivelmente as pessoas com certa intolerância com a ambiguidade possuem uma tendência maior para utilizar uma informação não-aceitável legalmente no momento de proferir um veredito, ao invés de utilizar uma informação relevante legalmente, porém duvidosa.*

*Apesar das tentativas de serem eliminadas as pessoas que possuem ideias preconcebidas extremas, é inevitável que elas as tenham sobre algum aspecto do caso a ser julgado.*

*As distorções-estados e distorções-traços são características internas, formadas por processos distintos de informação, e existem paralelamente à informação que é proporcionada durante o desenvolvimento do juízo.*

*Os tribunais, através de regras e normas, procuram reduzir o peso da impressão inicial, para que não sejam, levadas em conta as distorções e se atenda somente à prova ou evidência apresentada em juízo. Infelizmente esta providência não tem tido muito êxito (Kaplan e Miller, 1978; Garzón, 1984), porque as pessoas normalmente são inconscientes de suas distorções e negam que elas possam influenciar seus juízos.*

#### *3.4.1.2 Distorções de procedimentos na reconstrução dos fatos*

*Normalmente, existe um procedimento legal para a apresentação, em juízo, de informações, de argumentações de advogados e de contra-argumentações. Inicia-se geralmente com a apresentação oral dos fatos e segue-se com as argumentações iniciais da Promotoria de Justiça e depois com as de defesa; prossegue com a apresentação de testemunhos e testemunhas daquela e a apresentação das testemunhas desta, com as argumentações finais da defesa e as contra-argumentações da acusação. Caso seja em Tribunal de Jurados, o juiz encerra com as instruções aos jurados (Garzón, 1989).*

*A confrontação aberta é o núcleo deste sistema, e o jurado não deve formar um juízo antecipado, sem que haja recebido toda a informação pertinente ao caso. Com esta ordem intercalada de informações a favor tanto de um ponto de vista quanto do outro, são evitadas distorções que seriam formadas, caso as informações*

*fossem dadas em bloco por cada parte. Se fossem em bloco, as primeiras informações iriam contaminar as informações posteriores, ou a última informação teria maior peso do que a primeira.*

#### 3.4.1.3 Ordem de apresentação dos fatos

*Inicialmente, os trabalhos de Asch (1946), analisando a formação das primeiras impressões e os experimentos da Psicologia Cognitiva sobre os processos de memória, revelaram o efeito que a ordem de apresentação causa, bem com a relação entre o tempo transcorrido da apresentação da informação e a realização do juízo psicológico (Asch, 1946; Garzón e Seoane, 1982).*

*Thibaut, Walker e Lind (1972) constataram que os procedimentos de confrontação evitam, mais que os procedimentos inquisitoriais, as distorções que os sujeitos possuem previamente. Por outro lado, Thibaut e Walker (1975) destacam que, nos juízos de longa duração, as primeiras informações são recordadas com mais dificuldade, e adquirem maior relevância as últimas, enquanto, em juízos de pouca duração, acontece o contrário.*

*Kaplan e Miller (1978) encontraram informações contrárias às dadas por Thibaut, Walker e Lind (1972). Dizem eles que os procedimentos de confrontação podem favorecer a influência de distorções já existentes nos juízos dos jurados devido ao tipo de evidência apresentada e ao grau de credibilidade e confiança que apresenta, ou seja, quanto maior for a segurança, mais facilmente se adotará uma atitude rígida para novos pontos de vista.*

*Podemos verificar que ambos os trabalhos nos fazem refletir sobre a complexidade que os efeitos das formas legais apresentam e sobre sua relação com outros fatores, tais como a impressão que causam as testemunhas e a credibilidade da evidência.*

#### 3.4.1.4 Busca de informações e distorções legais

*Lind (1982) apresenta outro tipo de distorções produzidas nos sistemas de confrontação: a busca da informação.*

*Embora os procedimentos de confrontação possam evitar melhor as distorções produzidas pela ordem de apresentação, também é certo que favorecerão distorções na busca de informação e de provas. Cada uma das partes procurará apresentar suas provas e evidências do fato, enquanto, no procedimento inquisitorial, os oficiais responsáveis irão preparar um processo racional e justificado, que os obriga a ir até encontrarem uma idéia coerente e justificada dos fatos processuais (Levine, 1974).*

*Nos conflitos de interesses de casos cíveis e penais nos quais os litigantes têm objetivos contrapostos, a confrontação e a competição entre as partes em litígio seria o procedimento mais justo: entretanto, nos conflitos em que se trata de chegar a uma verdade consensual, o procedimento inquisitorial tomar-se-ia mais interessante (Garzón, 1989).*

#### *3.4.1.5 Impacto legal da argumentação*

*De forma genérica, são definidos três passos na apresentação dos fatos em juízo: argumentações iniciais (a acusação é anterior à defesa), confrontação e argumentações finais. Caso a acusação decida demonstrar que o acusado praticou delito atribuído, será mais influente se o fizer logo; porém ela terá um efeito muito mais negativo, se durante o processo judicial manifestar-se que não se poderá demonstrar este fato de forma clara e convincente.*

*Quando, nas argumentações da defesa, defende-se claramente a não-credibilidade do testemunho do promotor de justiça, é produzido um impacto psicológico. Se o advogado demonstra a sua defesa, terá maior peso, mas se não o faz, pode produzir uma descredibilidade de sua própria argumentação sobre os fatos.*

*A consistência entre as argumentações iniciais e o desenvolvimento do processo judicial produz os efeitos de alta ou da baixa credibilidade dos próprios advogados, o que se refletirá no conteúdo de sua versão dos fatos (Horowitz e Willging, 1984).*

#### 3.4.1.6 Informações legais

##### *Instruções prévias*

O juiz, antes de os jurados se retirarem para votar, dará umas instruções prévias como orientação para que se evitem confusões. Embora pareça o contrário, estas instruções não possuem um peso tão significativo para os jurados decidirem. (Sobral et al, 1990). Parece que eles não assumem as instruções dos juizes. (Gerbasi, Zuckerman e Reis, 1977). Possivelmente seria porque os jurados não compreendem a linguagem formal dos juizes (Charrow e Charrow, 1979; Severance, Greene e Loftus, 1984).

Kassin e Wrightsman (1979) opinam que a escassa influência das instruções do juiz se deve fato de serem apresentadas ao final do júízo, quando eles já tomaram sua decisão. As advertências do juiz sobre a publicidade prejudicial possuem efeitos positivos (Simon, 1977). Foi realizado um experimento, comparando-se o papel do juiz britânico com o do americano. Constatou-se que, à medida que aumentaram qualitativamente as instruções do juiz, diminuiu o tempo de deliberação (Katzev e Wishartm 1985).

#### 3.4.1.7 Informações extralegais

##### *Publicidade anterior ao júízo*

Simon (1977) constatou a influência da publicidade prévia ao júízo. Este problema deu lugar a um atrito entre a imprensa e a lei, ou seja, era o direito à liberdade de imprensa em confronto com o direito a um julgamento justo. Quanto a informação prévia ao júízo é relevante e prejudicial ao acusado, sua influência dependerá do sexo do jurado: as mulheres são mais influenciadas (Sue, Smith e Gilbert, 1974).

O exame de voir dire deve ter em conta a publicidade prévia, porém toma-se muito difícil formar um Jurado que não tenha informação sobre o caso (Padawer-singer e Barton, 1975; Greene e Loftus, 1984).

Davis (1986) assinala que, na maioria das vezes, o efeito de notícias distorcidas é mais sutil do que dramático; e, por outra, há ausência de elementos realistas em quase todas as simulações.

(trecho retirado da obra de Fernando de Jesus, *Psicologia aplicada à justiça*. - Goiânia: AB, 2001, pp. 52/62)

#### 3.4.1.8 Influência Midiática nas decisões

*Na atualidade, vivenciamos em uma sociedade em que diversas situações fáticas são passíveis de sofrerem influência midiática, principalmente, quando se refere a julgamento pelo Tribunal do Júri. Podemos afirmar que os órgãos midiáticos exercem, constantemente, influência nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, uma vez que, com a consolidação da indústria da cultura e comunicação, a mídia deixa ser coadjuvante para se tornar protagonista, entendida como potencial responsável pela informação e pela formação de opinião pública, tendo em vista que grande parcela da sociedade dela depende para ter conhecimento dos fatos e também para tomar suas decisões diárias. (CUNHA, 2012, p. 203).*

*Nesse sentido, é elevado o risco de um veredicto sustentado pela mídia, levando-se em conta, que o juiz leigo irá decidir por íntima convicção, não lhe sendo exigida a fundamentação, agindo o mesmo de acordo com sua liberdade de consciência, logo não se obrigam às provas do processo, à verdade obtida na instrução contraditória da sessão plenária.*

*A instituição do Júri é composta por julgadores do povo, em grande parte, não possuem conhecimento técnico, sendo pessoas comuns que sensibilizadas com fatos que ocorrem cotidianamente, mormente com o aumento da criminalidade e falta de segurança pública, possuem opiniões pré-definidas, muitas vezes incutidas pela mídia, e inúmeros preconceitos.*

*Corroborando a respeito do tema, Ana Lúcia Menezes Vieira assim manifesta:*

*(...) o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia. (VIEIRA, 2003, p. 246).*

*Nesses casos, em que o julgamento é realizado pelo Tribunal Popular, a divulgação de pré-concepções, não vinculadas aos autos do processo, fortemente são possíveis de serem impregnadas no entendimento dos jurados que*

*integram o corpo de jurados, de forma a manipular o julgamento a partir de critérios midiáticos e não jurídicos.*

*Infelizmente, a publicidade dos atos processuais pelos veículos de comunicação de massa, nem sempre se limita à transmissão de forma objetiva, uma vez que a mídia consegue “traduzir” a linguagem da Justiça, de tal forma que permite que a mesma transforme os acontecimentos rotulados de criminosos em grandes espetáculos públicos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas, que acabam fazendo com que a opinião pública os acolham, seja para absolver ou condenar. (CUNHA, 2012, p. 204).*

*Diante de tal situação, torna-se impraticável, nesses casos de publicidade massiva do fato típico pela mídia, um pedido de deslocamento do julgamento de uma comarca para outra a fim de assegurar a imparcialidade dos jurados, o que na linguagem jurídica, se conhece por desaforamento, haja vista que inexistente localidade onde a mídia não exerça influência.*

*Como visto, a imprensa pode formar o convencimento daquele expectador que será mais tarde será membro do conselho de sentença. Ao fazer afirmações categóricas sobre a existência do crime, sua autoria, perversidade e necessidade de imposição de duras penas, a impressão trazida pela mídia, produz mais efeito do que as provas produzidas e levadas pelas partes ao plenário. (CUNHA, 2012, p. 220).*

*Para que se confirme o que fora exposto acima, basta que se verifique a força exercida pela mídia no conhecido caso “Bruno e Eliza Samúdio”. No dia 08/03/2013, o ex-jogador do Flamengo, que desde junho de 2010 passou a ser acusado de comandar o sequestro e a morte da jovem Eliza Samúdio, com quem teve um filho, foi condenado a 22 anos e três meses de prisão por quatro crimes, a saber, homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver, sequestro e cárcere de Eliza e sequestro e cárcere de seu filho Bruninho. O corpo de Eliza até hoje não fora encontrado e o processo segue seu curso regular, uma vez que a defesa e a acusação interporam recurso em face da decisão da juíza de primeira instância. Os meios de comunicação divulgaram abundantemente os fatos que se desenrolaram no decorrer do inquérito policial e do processo. Além do mais, registre-se que entre o fato e o julgamento, a mídia constantemente divulgava notícias sobre o aludido fato, isto com o auxílio de pessoas que atuaram nas investigações. Tamanha foi a publicação deste episódio, que em pesquisa simples na qual se digitou as palavras*

*“Caso goleiro Bruno” no sítio do Google, obteve-se em 10 de maio de 2013 nada menos que 1.600.000 resultados, dentre os quais constam vídeos, postagens em blogs, opiniões de especialistas, de leigos, e principalmente, notícias.*

*Os veículos da imprensa qualificaram Bruno como “um monstro” por ter cometido a infração penal. O jogador de futebol, deixou de ser lembrado pela mesma mídia que o vangloriava, como o ídolo e capitão do time do Flamengo, em curto prazo de dias, que passou a escrachá-lo de assassino.*

*Neste contexto, pergunta-se se haveria quaisquer chance ou já sentaria, o Goleiro Brubo, no banco dos réus aguardando tão-somente a realização dos procedimentos processuais penais, para que se conhecesse a quantidade da pena a ser imposta? Rogério Lauria Tucci citando o jurista Márcio Thomaz Bastos, ex-ministro da Justiça, em uma outra oportunidade, já realizara tal indagação, quando asseverou que:*

*(...) suponhamos que no júri dos supostos assassinos de Daniela Perez um ou dois mais réus fossem inocentes. Ele, ela, ou eles teriam alguma chance de absolvição, depois da operação de 'linchamento' montada pela mãe da vítima com o apoio da Rede Globo e de toda a mídia nacional? Claro que a resposta é negativa. (TUCCI, 1999, p. 42).*

*Pode-se afirmar, nesse quadrante, que a demasiada pressão da opinião pública e dos meios de comunicação, muitas vezes, com todo o aparato jornalístico (câmeras, filmadoras, repórteres e helicópteros), bem assim, as faixas, apitos e instrumentos na frente da porta do Fórum, seguramente contribuem para a quebra da idoneidade do julgamento. Com antecedência, jurados possuem sobre si todo a carga que comoveu à massa, durante a tramitação do processo, porém mais acirrada nos dias que antecedem o julgamento.*

*Sobre tal aspecto, essa influência da mídia em cima dos jurados que compõe o Conselho de Sentença, pode-se destacar o rompimento do direito ao devido processo legal e ao direito do contraditório e da ampla defesa, que são assegurados ao acusado em seu julgamento, o que na mídia, em sua grande maioria, não se vislumbra. Também, destaca-se o princípio da presunção de inocência, que é conferido até momento em que o acusado é tido como culpado antes do seu julgamento.*

*Há que se lembrar ainda que o art. 5º, inciso X, da CF/88, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,*

*assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. São características de um direito singular, ou seja, cada pessoa tem a sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem a ser preservada. Tais direitos também devem ser observados quando o cidadão pratica um crime doloso contra a vida, ainda que esse crime atinja a sociedade de uma forma subjetiva. É nesse contexto, que a liberdade de imprensa mais uma vez encontra restrições, haja vista que a consequência de dano à pessoa que ainda está para ser julgada é, muitas vezes, inevitável.*

*A privacidade, por sua vez, não pode ser transgredida, baseada no direito à informação, quando esta não compõe o objetivo da conclusão de uma informação em busca de interesse econômico (o lucro), haja vista que a notícia, para a imprensa, é seu objeto de maior valia, tratado, verdadeiramente como negócio, absorvida em grande parte por vários interesses que escapam do fundamental, direito de informar.*

*Consequentemente, forçoso é se admitir que todo este excesso de emotividade e comoção social, alavancado pela mídia, os fatos narrados de forma teatral e espetacularizada, às vezes ao arripio das provas jungidas aos autos, a pressão da opinião pública, tudo isso influi decisivamente na atuação do jurado na sessão de julgamento, a tal ponto que, especialmente em casos de grande repercussão, seu veredicto já se encontra desenvolvido antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença, em detrimento do que ele possa ouvir ou ver durante a sessão.*

*É imprescindível, assim, que em havendo a colisão de direitos fundamentais, que se adote critérios de valoração, a fim de avaliar, no caso concreto os bens colidentes, para que se verifique qual bem deverá prevalecer. Logo, quando um bem individual sofrer uma lesão, um prejuízo que possa justificar a restrição de outro bem individual, este deverá prevalecer. Assim, em um caso concreto, deverá o magistrado, obstar o exercício do direito de liberdade de expressão, de forma a preservação do bem jurídico de maior relevo, para que as pessoas não tenham violados o direito à intimidade, à honra, à vida privada e a imagem, em face do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, tendo como norte a dignidade humana e como instrumento os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*



## 4 CONCLUSÃO

Em síntese, o trabalho teve por objetivo específico investigar as técnicas utilizadas pela acusação e defesa para formação da convicção do corpo de jurados, assim como os demais fatores que influenciam o julgamento de um crime de competência do tribunal popular. O trabalho investigou a maneira pela qual os jurados recebem e processam tais informações no momento de proferir o voto decisório, analisando, sobretudo, se as decisões proferidas podem ser justas, tendo em vista a falta de conhecimento técnico para compreender o injusto penal.

Nesse projeto, como base acadêmica, procurou-se entender alguns julgamentos e suas decisões através de uma análise das provas e do discorrer do processo em si. Serviram de bases para este trabalho processos penais tramitados na vara criminal da comarca de Assis.

Há que se pensar que de acordo com o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e, por isso, convicções devem ser tomadas de acordo com provas trazidas aos autos.

O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988, garante a Dignidade da Pessoa Humana. A concretização da dignidade da pessoa humana deve ser fonte informadora da ordem jurídica, para que o Direito Processual Penal seja o Direito Constitucional aplicado.

O direito de punir estatal deve ser legitimado pela ponderação entre os interesses do réu, da vítima e da acusação.

Presunção da inocência é de extrema importância para promoção da Justiça.

O princípio do *"in dubio pro reu"* é o componente substancial do estado de inocência, como um dos instrumentos processuais previstos para a sua respectiva preservação.

Somente ocorrida toda a fase de instrução processual é que então o crime é levado ao julgamento por um Tribunal Colegiado. A materialidade ou seus indícios estão nos autos. É dever de o judiciário conduzir o julgamento com paridade de armas e equidade, ou seja, promover a justiça.

A importância do trabalho insere-se na perspectiva de propiciar a discussão acadêmica em torno do julgamento popular dos crimes dolosos contra a

vida de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, analisando a sua eficácia social e, principalmente, a promoção da Justiça.

Com advento da Lei n.º 11.689/08, diversas alterações foram adicionadas ao procedimento do júri que, sem dúvida, pretendem impor ao procedimento uma celeridade maior, na busca de uma prestação jurisdicional mais eficaz, respondendo aos anseios de justiça da sociedade. Outrossim, pretendeu tornar mais objetivos os atos do processo sem que fossem suprimidos os princípios constitucionais que o regem.

Pode-se concluir que, na prática, as alterações atingirão seu objetivo. Primeiramente, porque se entende que a lei mais atual reflete um pensamento ligado ao momento social e aos fatos do cotidiano. Desta forma, está mais apta a suprir os anseios da sociedade que uma lei mais antiga ou defasada.

Igualmente, todas as alterações foram motivadas pelos princípios reguladores Constituição, do processo penal e da administração pública, sendo que, desta forma, terão extensa fundamentação na conservação de seus preceitos. Por conseguinte, a busca por uma forma mais fácil e eficaz de se atingir os meios mais adequados da prestação jurisdicional penal é medida a ser tomada por aqueles que sobrevivem sob a égide destes ordenamentos: a própria sociedade.

## REFERÊNCIAS

BISSINOTO, Edneia F. G. Jurisway, 2010

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2695>>. Acesso em: 15 maio 2011.

CANUTO MENDES DE ALMEIDA, Joaquim. **Ação Penal - Análises e Confrontos.** São Paulo, Revista dos Tribunais. 1938. p. 101.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva,

2004. CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Processo penal e estado de direito.** Campinas: Edicamp, 2002.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e Processo Penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos conta a vida à luz da Constituição de 1988.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. nº. 94. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 .

CURY NETO, Michel. **Em artigo publicado no portal JusBrasil**, acessado em 08/10/2014, disponível em: <http://michelcury.jusbrasil.com.br/artigos/112027260/analise-sobre-o-principio-da-soberania-dos-veredictos-no-tribunal-do-juri>)

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal.** Madri: Trotta, 3. ed., 1998.

FREDERICO MARQUES, José. **A Instituição do Júri.** p. 262.

FREDERICO MARQUES, José. **A Instituição do Júri.** Saraiva, 1963. v. I, p. 237.

GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. **As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em ago 2014.

GOMES, Márcio Schlee. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 67, set. 2010 – dez. 2010 GRECO, Lucas Silva e. **As alterações implementadas pela nova Lei nº 11.689/08. O novo "judicium causae".** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1808, 13 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11380>>. Acesso em: 8 out. 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: RT, 2001. p. 234.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, volume III, pág. 262.

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. **Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários**. 7.ed. Malheiros, 1993. p. 68.

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. **Procedimento do Júri e “Habeas Corpus”**. In: **“Justiça Penal - Críticas e Sugestões”**, v. 5, Centro de Extensão Universitária, Jaques de Camargo Penteado, coord. Revista dos Tribunais, 1997. p. 100  
MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. **Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários**. 7.ed. Malheiros, 1993. p. 57.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 512.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários a Constituição de 1946**. Henrique Cahen, 1946.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOURA BITTENCOURT, Edgard de. **A Instituição do Júri**. Livraria Acadêmica - Saraiva & Cia., 1939. p. 90.

NASSIF, Aramis. **‘in’ Júri- (Instrumento da Soberania Popular)**.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri. Princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. Publicado em 05/2014. Elaborado em 06/2013.  
Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro#ixzz3JcTQ88rJ>

PILATII, Ronaldo. SILVINO, Alexandre Magno Dias. III **Universidade de Brasília II Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas**

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722009000200015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000200015)  
<http://mpto.mp.br/portal/sites/default/files/jurados%20psicologia%20- 0doutrina.pdf>.

PONTE, Antônio Carlos da. **Em trabalho direcionado aos procedimentos do Juri**. Acessado em: [www.cursomarcato.com.br/admin/mod\\_ac/doutrinas/penalno vo1.doc](http://www.cursomarcato.com.br/admin/mod_ac/doutrinas/penalno vo1.doc) em 10/10/2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 478).

SILVA, Kédyma Cristiane Almeida. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 10, Volume 20, p. 76-112, jul./dez. 2002

TUBENCHLAK, James. Cf. In. **Ob. Cit**, p. 131.)

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas em Tucci, Rogério Lauria (coord.). Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

A função das normas procedimentais. Disponível em Acesso em 27 abr. 2005 - acessado por: Evandro Rocha Satiro em citação feita ao artigo publicado no Portal Jus Navigandi, Julho de 2006).

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.